



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16098.000185/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.910 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2024
Recorrente MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, transcrevemos abaixo o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado a seguir (fls. 216/217 do *e-processo*):

Relatório

O presente processo tem origem nas PER/DCOMP n.ºs 40067.50063.311005.1.3.02-7138, 14400.39685.090606.1.7.02-2768, 13041.41540.090606.1.7.02-6086, 15937.53082.190907.1.7.02-7645, 04604.50026.200907.1.7.03-5892 e 34816.50026.200907.1.7.03-5892, onde se registram créditos de saldos credores de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005.

2. As Dcomp referidas foram analisadas pela DRF – Guarulhos/SP com a emissão do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT n.º 829/2008, fls. 150/158, com a homologação parcial das compensações, pois em consulta aos sistemas da RFB apurou IRRF em valor inferior ao declarado e divergências com relação às estimativas pagas, pois os débitos compensados são inferiores aos declarados em DCTF.

3. Consoante documento de fl. 164, a interessada foi cientificada em 16/07/2009 do Despacho Decisório.

4. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 03/08/2009, fls. 167/168, arguindo, em síntese, que:

- “Vsa alega IRRF no montante de R\$ 375.120,54 supostamente utilizado para compensação do devido, mas na realidade utilizamo-nos do valor de R\$ 187.560,27 conforme consta na Ficha 12-A, linha 13 da referida DIPJ;

- solicita esclarecimento quanto à diferença feita R\$ 248.007,48 – R\$ 187.560,27 = R\$ 60.447,21, pois o próprio sistema da RFB indica o IRRF no valor de R\$ 248.007,48;

- quanto à glosa apontada no Despacho Decisório no montante de R\$ 150.657,50 de IRPJ e R\$ 15.356,70 de CSLL, apresenta um demonstrativo onde vincula todos os débitos declarados na DCTF com os créditos compensados via Dcomp, para serem analisados por este julgador da DRJ, fls. 172/196;

- conclui, solicitando a anulação da notificação e do Despacho Decisório e, consequente extinção do crédito tributário. Também, a liberação da CND conjunta (RFB/PGFN).

Ao analisar o caso, a DRJ/RJO acabou por “**DAR PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, nos termos do voto e relatório, concluindo por: **I – DEFERIR O SALDO CREDOR DE IRPJ NO VALOR DE R\$ 127.113,06 E HOMOLOGAR AS DCOMP ATÉ O LIMITE DO SALDO DEFERIDO. II - NÃO DEFERIR SALDO CREDOR DE CSLL, E EM CONSEQUÊNCIA, NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES DECLARADAS,**

MANTENDO O DECIDIDO NO DESPACHO DECISÓRIO DE FLS. 150/158.” (fls. 215 do e-processo), nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR IRPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO

Constatado que parte do saldo credor resultava de impostos retidos, que não foram compensados pela autoridade tributária, deve-se restabelecer tais compensações e deferir o saldo não reconhecido, em sua parte comprovada. Com relação ao restante da composição do saldo, não houve a devida comprovação, devendo ser indeferido na parte não comprovada.

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE CSLL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Verificado a ausência de certeza quanto ao crédito registrado, este deve ser indeferido.

Vejamos o que consta do voto do relator (fls. 218/219 do e-processo):

8. QUANTO ÀS DCOMP APRESENTADAS

8.1. A interessada registra em Dcomp, créditos de saldo credor de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2004. Consultando a Dipj existente, a autoridade observou que os saldos credores eram oriundos de compensação de IRRF e estimativas pagas, fls. 151/152 e 155/156

8.2. Com relação ao saldo de IRPJ, houve uma aferição e consequente aceitação parcial dos IRRF e das estimativas compensados.

8.3. O IRRF compensado pela autoridade, R\$ 60.447,21, consiste nas fontes apuradas nos sistemas da RFB, no valor de R\$ 248.007,48, com a redução dos IRRF compensados nas estimativas, R\$ 187.560,27. Esta é a explicação solicitada pela interessada. Contudo, cabe a observação que a interessada não reduzir os IRRF nas apurações das estimativas e do saldo credor apurado para o ano-calendário, pois comparando o IR a pagar negativo de dezembro, fl. 47, com o cálculo do IR ficha 12A, fl. 48, observa-se que a interessada excluiu as retenções na fonte (IRRF) do IR pago por estimativa, linha 17, visto que o IR de meses anteriores era R\$ 2.246.175,07, linha 6, fl. 47, e foi registrado na linha 17 de fl. 48, R\$ 2.058.614,79, que corresponde a (R\$ 2.246.175,07 – R\$ 187.560,27). Desta forma, deve-se restabelecer a diferença de IRRF, desconsiderada pela autoridade tributária, R\$ 127.113,06, que corresponde a (R\$ 187.560,27 – R\$ 60.447,21, fl. 154).

8.4. Quanto às estimativas, a autoridade não aceitou em parte as estimativas dos meses de fevereiro e abril, fl. 154, pois o débito compensado era inferior ao declarado em DCTF. Segundo DCTF, fls. 53 e 58, estes débitos teriam sido compensados em Dcomp. Para a autoridade administrativa somente R\$ 477.133,26 foi compensado, glosando a diferença no valor de R\$ 150.657,50, em face de consultas nos sistemas que controlam as Dcomp, demonstrado em planilha de fl. 154.

8.5. Consultando o sistema que controla as Dcomp apresentadas, observei que as Dcomp referidas pela interessada, que quitariam os débitos de fevereiro e abril, glosadas pela autoridade, quitam débitos mas dos períodos-base de janeiro, março e maio e já

foram reconhecidos no exame pela autoridade, planilha de fl. 153, assim, não procede a afirmação da interessada, devendo ser mantido o saldo deferido de IRPJ, conforme fl. 154, apurado pela autoridade, com a alteração das compensações de IRRF deferidas neste julgamento, R\$ 127.113,06.

8.6. Com relação ao saldo de CSLL, fl. 156, no valor de R\$ 194.978,27, a autoridade não concordou com a dedução da estimativa de fevereiro no valor de R\$ 15.356,70, fl. 157. Segundo fl. 173, informação da interessada, a quitação da estimativa teria se dado pela DCOMP nº 21259.89854.270204.1.3.01.3099. Contudo, esta registra débito de janeiro já reconhecido pela autoridade, fl. 156. Assim, considero devido o exame da autoridade tributária, mantendo o saldo apurado pela mesma, consoante fl. 157.

8.7. Concluindo, defiro à interessada o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 127.113,06, homologando as Dcomp até este limite. Com relação ao restante mantenho o decidido no Despacho Decisório de fls. 150/158.

Em 09/06/2015 o contribuinte foi cientificado do acórdão de julgamento (fls. 234 do *e-processo*).

Em 07/07/2015 o contribuinte protocolou na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos cópia dos autos (fls. 236 do *e-processo*) e na mesma data obteve a cópia dos arquivos digitais (fls. 261 do *e-processo*).

Em 10/07/2015 foi realizado o protocolo do recurso voluntário (fls. 264 do *e-processo*), por meio do qual o contribuinte reiterou todos os seus argumentos de defesa.

Em 05/08/2015 o contribuinte protocolou nos autos um pedido para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados no processo de cobrança relacionado ao presente processo de crédito (fls. 294 do *e-processo*):

Porém, mesmo com o protocolo do Recurso Voluntário realizado junto ao CAC/Luz, o presente processo de cobrança de nº 10875.720281/2008-41, oriundo do processo de crédito, fora para situação fiscal como pendência/devedor;

Conforme Artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade dos créditos tributários:

III - As reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladoras do processo tributário administrativo;

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.910 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16098.000185/2008-16

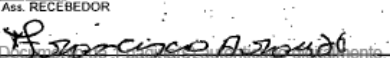
Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Consoante redação do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, inserido na Seção IV – Do julgamento em Primeira Instância, “*Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***”.

In casu, o contribuinte foi intimado do acórdão DRJ/RJO nº 12-73.525 na data de 09/06/2015, terça-feira (fls. 234 do *e-processo*):

 AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO Fl 234	
DATA DA POSTAGEM _____		UNIDADE DE POSTAGEM _____	
REMETENTE E ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE: ... DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS RUA CANTAREIRA, 164 - VILA AUGUSTA - GUARULHOS - SP CEP: 07024-160 SETOR/RESP: SEORT/JOSI CONTEÚDO: Notificação nº 479/2015 Proc.: 16098-000.185/2008-16		TENTATIVAS DE ENTREGA 1º ____/____/____ h 2º ____/____/____ h 3º ____/____/____ h	
DESTINÁRIO MIDORI Atlantica Brasil Industrial Ltda. Rua Henrique Bernardelli, nº 101 - Santana CEP - 02013-010 - São Paulo - SP		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 MUDOU-SE 2 ENDEREÇO INSUFICIENTE 3 NÃO EXISTE NÚMERO 4 DESCONHECIO 5 RECUSADO 6 NÃO PROCURADO 7 AUSENTE 8 FALECIDO 9 OUTROS	
Ass. RECEBEDOR 		Nº DO IDENTIFICACÃO DO RECEBEDOR 537 138 199x	
DATA DE RECEBIMENTO 09/06/15		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO 	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR RUI CARLOS DE ALMEIDA		RUBRICA E MAT. DO ENTREGADOR Matr. 8 Carreiro	

ISS. RECEBEDOR	Nº DOC IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO
PROSECUCAO A 30400	537 138.190X	09/01/15
ORIGEM LEGÍVEL DO RECEBEDOR O documento encontra-se em andamento. Pode ser consultado no endereço https://pav.receita.fazenda.gov.br/dalib e/o código de localização EP23.0324.17327.KVFO.		
Cópia autenticada administrativamente RUBRICA E MÃO DO EMPREGADO Matr.: 8888 Carteiro		

Nesse sentido, o prazo de trinta dias para interposição do recurso voluntário se **encerraria na data de 09/07/2015, quinta-feira.**

Dois dias antes do prazo final para interposição de defesa, quer dizer, em 07/07/2015, terça-feira, o contribuinte protocolou na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos uma “solicitação de cópia de documentos”, por meio da qual buscava a cópia integral dos autos (fls. 236 do e-processo):

SP GUARULHOS DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS

Nome/Nome Empresarial: *Nilton Antonio Marz Industrial & Comércio*

CPF/CNPJ/MATR.CEI: *16.598.914.000-84*

Telefone: _____

CÓPIAS SOLICITADAS EM MEIO DIGITAL

Declarações	(*) SIM	() NÃO
DIRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física)		
DIRPJ/DIPJ/Simplificada (Imposto de Renda Pessoa Jurídica)		
DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte)		
DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR)	Nirf	Exercício
DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais)	Período	
PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento ou Declaração de Compensação)	Número ou Data de Entrega	
Outras declarações, documentos ou processos <i>nº 16098.000185/2008-16</i>		

DRF / GUARULHOS
07 JUL 2015
1528
CACI/SPE 032888

Na mesma data de 07/07/2015, terça-feira, o contribuinte obteve a cópia dos arquivos digitais (fls. 260/261 do e-processo):

GUARULHOS DRF

Fl. 260

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Versão 3.1.3 (2013.07.15)

Pág: 1 / 1

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA
CLAUDIO HAZIME NOGUTI	0932888
CONTEÚDO DO(S) ARQUIVO(S)	MEIO FÍSICO DA ENTREGA
Outros Arquivos - Autenticação de Arquivos	Outro meio físico aceito pela autoridade
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	

Relação dos Arquivos

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
116098000185200816_COPIA_201507071344163922	não informado	(não informado)	10002780	N/V	N/V	b4a33c3f-6074b92c-3f00612d-d2d4c2e3

1 Arquivo(s) listado(s)

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **b4a33c3f-6074b92c-3f00612d-d2d4c2e3**
 Data/Hora da Geração do Relatório: **07/07/2015 13:48:10**

Servidor Responsável pela Geração dos Códigos de Identificação
(Carimbo e Assinatura)

RECEBI O(S) ARQUIVO(S) RELACIONADO(S):

Assinatura

Contribuinte: **INDUSTRIAL ATLÂNTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.**

Nome do Preposto: **JONATA DOS SANTOS**

Doc. Identificação: **RG. 33.022.233-8 - SSP/SP** Data do Recebimento: **07/07/2015**

CNPJCPF.: 60.398.914/0001-84

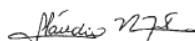
Assunto.....: COPIA PROCESSO

Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital

Concedi, nesta data, ao Sr. JONATA DOS SANTOS, RG. Nº 33.022.233-8 – SSP/SP, vista do processo digital em epígrafe, mediante fornecimento de cópia em arquivos digitais conforme abaixo especificado:

- 01 (um) arquivo em formato PDF multipáginas relativo a cada documento integrante do processo - código hash algoritmo b4a33c3f-6074b92c-3f00612d-d2d4c2e3.

Guarulhos, 07 de julho de 2015.



CLAUDIO HAZIME NOGUTI – MATR. 0932888

Nesta data, recebi cópia integral do e-processo em epígrafe, em meio digital.

Somente em 10/07/2015, sexta-feira, o contribuinte protocolou na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos o seu recurso voluntário (fls. 264 do *e-processo*):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DRF Guarulhos

CAC / LUZ	
10 JUL 2015	
DERPP/SP 03.1.80.00	Nº 139

Processo Administrativo nº 16098.000185/2008-16

MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Henrique Bernardelli, nº 101, Santana, CEP 02013-010, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.398.914/0001-84, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (docs. 1 a 3), vem, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 e no artigo 73 do Decreto nº 7.574/2011, tempestivamente, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

Ressalte-se, todavia, que o prazo fatal para protocolo da defesa teria vencido na data de 09/07/2015, conforme advertido anteriormente. Disso resultou que o processo seguiu para cobrança, o que levou o contribuinte a protocolar nos autos uma petição solicitando que fosse determinada suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos presentes autos (fls. 294 do *e-processo*). É interessante observar que junto a esse pedido, o contribuinte, mais uma vez, anexou o seu recurso voluntário, a revelar a data de protocolo em 10/07/2015 (fls. 321 do *e-processo*):

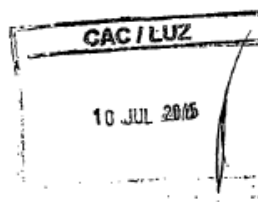
JORGES HACHUYA SAKKI
DIRCEU FREITAS FILHO
ACÁCIO HASHIDA
PAULO NITIMIRO YOSHIGA
RAUL GAZETA CONTRERAS
MICHELLE REYDUM HAIDAR
LUIZ RENATO DO VALLE DE NOUVA LEITE
CARLA BARBOSI FERNANDES
THALITA DE MARCO VANI MARTINI

CÓPIA SIMPLES

IGOR DE JESUS PRIZZARO
DIEGO CHANDE DE CASTRO FELISBERTO
TATIANA DE LIMA E SILVA
RODOLFO DE FIGUEIREDO CARVALHO
YURI KURODA NARDIMHA
BRUNA CAROLINA BARBOSA SOARES
CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA
NORA FRANZISKA BRASS

ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS



Processo Administrativo nº 16098.000185/2008-16

MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Henrique Bernardelli, nº 101, Santana, CEP 02013-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.398.914/0001-84, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (docs. 1 a 3), vem, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 e no artigo 73 do Decreto nº 7.574/2011, tempestivamente, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

Portanto, inexistem dúvidas de que o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário em 10/07/2015, o qual somente seria tempestivo se considerada como data da intimação aquela na qual foi realizada a solicitação de cópia de documentos e não a intimação do acórdão recorrido.

Sucedendo que nesse ponto o Decreto nº 70.235/1972 é bastante claro ao determinar que “*Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*”.

Ainda segundo o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, “*Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por*

qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico”.

Já o parágrafo segundo desse último dispositivo mencionado esclarece que **“Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal”** E o seu parágrafo terceiro adverte que *“Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência”*. Por último, mas não menos importante, o parágrafo quarto assevera que *“Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o **endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**”*.

Em vista de todo o aduzido, não temos dúvidas de que a **ciência da decisão proferida pela DRJ07 se deu na data de 09/06/2015, terça-feira** (fls. 234 do *e-processo*), de modo que **o prazo de trinta dias para interposição do recurso voluntário se encerraria em 09/07/2015, quinta-feira**. Assim, *in casu*, **tem-se por intempestivo o recurso voluntário do contribuinte, em razão do seu protocolo em 10/07/2015, sexta-feira** (fls. 264 do *e-processo*).

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo